



**PROCESSO TC – 06775/22**

*Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição. Pregão nº 027/2022: aquisição de peças e acessórios automotivos. Incidência do Art. 1º da RN TC nº 010/21. Arquivamento sem resolução de mérito. Disponibilização dos autos eletrônicos à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 2477/22**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico nº 027/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição, tendo por objeto a aquisição parcelada de peças e acessórios automotivos, sendo considerado como critério de julgamento o maior desconto em relação à tabela dos fabricantes.*

*Em seu relatório inicial (fls. 433/436), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II (DIACOP II) salientou que a fonte de recursos para o ordenamento das despesas é mista, com aportes provenientes de repasses federais e outros executados com recursos próprios do município.*

*Com fundamento na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, e após identificar que, do montante total transferido em favor do licitante vencedor (R\$ 57.795,40), R\$ 35.968,68 tiveram origem em programa de transferência da União, a Auditoria recomendou o arquivamento do feito sem enfrentamento do mérito, com a conseguinte remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, ocasião que em foi proferido parecer oral pelo Representante do Ministério Público de Contas, em linha com a sugestão do Corpo de Instrução.*

**VOTO DO RELATOR:**

*O deslinde do feito não reclama maiores digressões. Como recomendado pelo Grupo Especialista, sugerida a finalização do processo sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.*

*O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, independentemente de eventuais contrapartidas do Ente subnacional, consoante se vê a seguir:*

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*



*Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC nº 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar o mérito do feito, devendo ser finalizado o processo com o respectivo arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX. É assim que encaminho meu voto.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06775/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho*

*João Pessoa, 24 de novembro de 2022.*

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 11:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 10:41



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 20:56



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO